

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo nº 036/2025
Pregão Eletrônico nº 005/2025

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, apresentada pela empresa **S&C Soluções e Consultoria Empresarial**, CNPJ nº 50.689.600/0001-87, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do critério de julgamento por menor preço global aplicado ao objeto licitado — Contratação de empresa especializada em serviços de tecnologia da informação, incluindo portal institucional, ambiente virtual de aprendizagem (AVA) e gerenciamento de e-mails corporativos.

A impugnante sustenta que o agrupamento dos itens A e B (serviços de desenvolvimento, implantação e suporte) com o item C (provisionamento de contas de e-mail/licenças SaaS) viola o dever legal de parcelamento obrigatório, restringindo a competitividade e contrariando o disposto na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.”

Cabe destacar observação feita por Marçal Justen Filho quanto ao real objetivo da aplicação do parcelamento em licitações públicas:

“Adota-se o parcelamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um parcelamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

A jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 791/2024-Plenário, nº 1845/2018-Plenário e nº 3009/2015-Plenário), é pacífica no sentido de que a Administração deve demonstrar, de forma concreta, que o agrupamento dos itens é imprescindível à viabilidade técnica ou à economia de escala. Não tendo sido comprovada tal condição, a manutenção de lote único pode resultar em restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, considerando que:

- Os serviços relativos ao provisionamento e gerenciamento de e-mails corporativos (Item C) são padronizados e autônomos, passíveis de contratação independente;
- A divisão do objeto em dois lotes não compromete a integração técnica, podendo ser assegurada por cláusula contratual de gestão centralizada;
- A medida promove maior competitividade e economicidade.

Decido:

1. ACATAR a impugnação apresentada pela empresa S&C Soluções e Consultoria Empresarial, com base no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

2. Determinar a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025, para promover o desmembramento do objeto em, no mínimo, dois lotes distintos:

- Lote 1: Serviços de Implantação, Desenvolvimento, Treinamento, Suporte e Manutenção Contínua (Itens A e B);
- Lote 2: Provisionamento e Gerenciamento de Contas de E-mail Corporativo (Licenças/SaaS) – Item C;

3. Incluir cláusula na minuta contratual (Anexo VI) prevendo que o vencedor do Lote 1 será o responsável pela gestão técnica e integração operacional com o fornecedor do Lote 2, assegurando a centralização das comunicações e responsabilidades;

4. Realizar a republicação do edital com as adequações determinadas.

Publique-se a presente decisão no site institucional da Câmara e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Santana de Parnaíba/SP, 22 de outubro de 2025.

Rodrigo Formolo
Pregoeiro